

Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas



**A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo e a
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo em
Parceria no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e
pelo Respeito aos Direitos Humanos**

ARRUDA, Eloísa de Sousa. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. KODAMA, Teresa Cristina Della Monica, ARMEDE, Juliana Felicidade. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2013.

1. Tráfico de Pessoas. 2. Trabalho Escravo. 3. Exploração. 4. Migração.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos, com satisfação, a Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, produto de mais uma parceria entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do seu Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

O tráfico de pessoas é um desafio global nos tempos hodiernos, pois, apesar de configurar uma ampla e complexa realidade de violações aos direitos humanos, mostra-se, paradoxalmente, como uma atividade lucrativa em todo o mundo.

A adoção de políticas públicas por parte do Estado, bem como a participação solidária da sociedade civil, por meio do comprometimento e adesão a medidas que visem combater essa violação são as indicações cruciais para que caminhemos no sentido da erradicação desta repudiada prática da exploração de uma pessoa em face de outra.

Este trabalho conjunto foi idealizado como uma fonte singela de esclarecimento a todos quantos se deparem com situações nas quais possam detectar e orientar as vítimas deste crime que reduz pessoas a condição de coisas.

Destacamos a importância de termos como firme e fiel parceira, desde o início de nossa gestão, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por meio de suas comissões e subseções. Esta união garante que muitas de nossas ações se difundam por todo o Estado de São Paulo.

Temos a certeza e a segurança de que em cada canto dessa terra bandeirante haverá um advogado e/ou uma advogada dedicados e comprometidos com a garantia de direitos e a promoção da cidadania.

Pela oportunidade de juntos elaborarmos esta Cartilha, agradecemos especialmente à Coordenadoria de Ação Social, na pessoa de sua Coordenadora Clarice Maria de Jesus D'Urso, bem como a todos que participaram do projeto.

Que possamos continuar caminhando juntos em profícua interação!

Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo

O PRIMEIRO PASSO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS

A principal arma que a sociedade tem contra o crime de tráfico de pessoas é a informação. Por isso, essa cartilha se propõe a alertar e orientar a população sobre esse delito gravíssimo, que se ampara na confiança, na ingenuidade e no baixo poder aquisitivo das vítimas, que são tratadas como “produto” que pode ser comprado e vendido, usado e descartado.

O crescimento do tráfico de pessoas vem fazendo com que entidades da sociedade civil e o Poder Público atuem juntos no seu combate, que hoje tem duas mãos de direção. Muitos brasileiros são vítimas do tráfico de pessoas; mas o Brasil também vem recebendo pessoas que são traficadas para nosso território com o intuito da exploração de mão-de-obra. Precisamos estar duplamente alertas.

Até agora, apenas o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual era um delito tipificado pela legislação brasileira, mas a reforma do novo Código Penal, em tramitação no Congresso Nacional, visa contemplar também o tráfico de pessoas com o intuito de extração de órgãos, tecidos ou partes do corpo e trabalho escravo. A reforma também deve ampliar a pena para este crime, principalmente se a vítima for menor de 18 anos, tiver alguma enfermidade ou grau de parentesco com o criminoso.

Diante do aumento no número de pessoas traficadas, as autoridades mundiais decidiram combater o problema e dobrou o número de países que adotaram medidas para aplicar o Protocolo da ONU Contra o Tráfico de Pessoas nos últimos anos. Em 2003, apenas um terço dos países pesquisados tinham aprovado leis contra o tráfico de pessoas; em 2008, essa porcentagem chegou a 80% das nações.

Em uma lista elaborada pela ONU (Organização das Nações Unidas) com 181 países, o Brasil ocupa a 6ª posição em casos de tráfico de pessoas. Esse tipo de crime, por estimativa, movimentava bilhões de dólares por ano, atinge mais de milhões de pessoas em todo o mundo, estando fortemente ligado ao tráfico de drogas e de armas.

Certamente, a tipificação dos crimes envolvendo o tráfico de pessoas, com aumento das penas, pode ajudar na luta contra esse novo tipo de “escravidão”; mas a medida mais eficaz que podemos tomar é informar a sociedade sobre como agem os traficantes, como funcionam essas redes de exploração e como cada cidadão deve analisar promessas falsas de trabalho no Exterior, rejeitá-las e até denunciá-las às autoridades.

Marcos da Costa
Presidente da OAB SP

Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Todas as pessoas têm o direito ao exercício dos direitos civis, políticos, sócio-econômicos, participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade, conforme está previsto na Constituição Federal.

Os direitos como cidadãos devem ser exercidos de modo contínuo, por toda a coletividade, resultando na concretização dos direitos humanos.

Todos devem ser tratados de modo igual, sem discriminação de qualquer espécie, seja por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, credo, cor e estado civil, objetivando a liberdade e a justiça.

Em virtude de violação de preceitos constitucionais e para obtenção de vantagens pessoais, ferindo a moral, os bons costumes e o princípio da dignidade humana, por falta de escrúpulos, homens ou mulheres praticam atos cruéis e desumanos contra as pessoas de um modo geral por meio de tráfico de seres humanos e de trabalho escravo.

O intuito é o do lucro, da obtenção de dinheiro de modo fácil com o confinamento de pessoas, privando-as de locomoção e de praticar todos os atos da vida civil, sob coação, ameaças, lesões corporais e atos contrários à Lei.

O tráfico de pessoas acompanha a história do Brasil desde o seu descobrimento, sendo uma atividade ilícita praticada nacional e internacionalmente. É praticamente em âmbito nacional de alto índice e deve ser combatido por toda a sociedade.

Muito se fala do tráfico internacional de pessoas, mas no Brasil ocorre com a maior naturalidade possível e em flagrante desrespeito à legislação e aos direitos fundamentais do homem.

O Brasil é um importador e exportador de pessoas para os diversos modos de utilização dos seres humanos, ocorrendo o tráfico escravo, o tráfico para exploração sexual, para o casamento servil e para a venda de órgãos.

Há uma vulnerabilidade maior quando se trata das mulheres e dos adolescentes que são usadas tanto para o tráfico de pessoas como para o trabalho escravo, como também são vítimas deste crime pessoas que por sua orientação sexual ou identidade de gênero encontram-se vulneráveis a submissão ao tráfico de pessoas.

Existe legislação internacional sobre o tráfico de pessoas, assim como, a que aborda o tema sobre tráfico para fins de trabalho forçado, tráfico para fins de exploração sexual e sobre tráfico para fins de trabalho escravo.

Há também uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.498, de 2006, que prevê plano de ações e inserção de ações de saúde integradas às demais políticas públicas de acolhimento e de atendimento das pessoas que forem resgatadas nas diversas situações de tráfico.

Em verdade, a questão sobre o tráfico de pessoas e do trabalho escravo são temas da violência relativamente novos e estão sendo combatidos mediante políticas públicas severas voltadas para essa finalidade e deve ser enfrentada por toda a coletividade.

Há uma Política Estadual de Direitos Humanos e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas combatendo o tráfico de pessoas, que não mede esforços para a proteção das pessoas vítimas dessa prática criminosa.

Foi criado pelo Decreto nº 42.209 de 2007, um Programa de Direitos Humanos que tem por iniciativa prevenir a violência contra os seres humanos e grupos em situação de alto risco, impedindo o trabalho forçado de crianças, adolescentes e de migrantes.

Além das normas federais, houve uma ampliação da participação do Estado de São Paulo na Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas pelos Decretos Estaduais nº 54.101/2009 e 56.508/2010, atribuindo à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania a articulação e a divulgação dessa política, e, também, o enfrentamento do referido tráfico.

Foram criados o Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e os Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com a integração de instituições públicas e com a participação da sociedade civil.

Por iniciativa da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania foi criado o primeiro Observatório de Direitos Humanos no Estado de São Paulo, visando o recebimento das denúncias por meio digital.

O intuito é a ampliação das diretrizes no âmbito estadual, nacional e internacional de garantia dos direitos humanos.

A Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo tem como escopo a articulação de políticas públicas sobre o tema, fazendo com que haja um comprometimento de toda a sociedade civil e das diversas instituições públicas visando ações que venham a coibir a prática delituosa e que venham a ferir os direitos humanos, honrando, assim sua responsabilidade em aprimorar a garantia dos direitos humanos para toda a coletividade, reafirmando o compromisso de ampliar as ações contra a prática delituosa.

Toda a sociedade deve estar envolvida com a causa para que o trabalho que está sendo realizado pelo Governo seja atingido com a extirpação dessas práticas repugnantes do seio de nosso País.

A prática do tráfico ou do trabalho escravo vem sendo utilizada há muitos anos sendo um negócio extremamente lucrativo e rentável, que movimentava, anualmente, a importância de US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões, apenas no tráfico internacional de mulheres e de crianças, perdendo para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas.

Essas informações foram emitidas pelo UNODC - Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime revelando que para cada pessoa traficada e conduzida ilegalmente de um país para outro, a rentabilidade das organizações criminosas atinge a importância de US\$ 30 mil.

A vontade de conseguir realizar um sonho e a melhoria na qualidade de vida são os fatores que levam muitas pessoas a aceitarem propostas, tornando-se vítima dessas organizações nacionais ou internacionais, fazendo com que o sonho se torne um pesadelo sem fim para si e para os seus familiares.

Todas as pessoas podem estar sujeitas a essa prática cruel, mas as mais simples, as mais humildes, as que não têm muitos recursos financeiros, são os alvos mais fáceis para serem envolvidas nessa prática desumana.

O governo estadual estabeleceu uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao trabalho escravo e à da exploração sexual, mas deve haver um comprometimento e um envolvimento com a causa por parte de toda a sociedade, para que o trabalho que está sendo realizado seja bem sucedido, com a extirpação dessas práticas repugnantes do seio de nosso país.

Muitas pessoas são confinadas em um país estrangeiro, sem passaporte e sem falar o idioma do país sendo coagidas moral e psicologicamente, e atingidas fisicamente, por serem mal alimentadas e submetidas a cárcere privado o que constitui atentado, aos seus direitos humanos.

Na presente cartilha são abordados os temas sobre tráfico de pessoas, tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e tráfico para fins de exploração sexual, dirimindo-se as dúvidas existentes, permitindo que a coletividade se conscientize e dessas questões e das diversas situações que envolvem a vida de seres humanos e que tenham conhecimento das diversas legislações, do modo a se prevenir e saber como e onde denunciar essas práticas abusivas e desumanas que são vividas por muitas pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida.

CLARICE MARIA DE JESUS D'URSO
COORDENADORA DA AÇÃO SOCIAL DA OAB SP

DIRETORIA DA OAB SP - Triênio 2013/2015

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente

Ivette Senise Ferreira

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Antonio Fernandes Ruiz Filho

Tesoureiro

Carlos Roberto Fornes Mateucci

Diretora da Mulher Advogada

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor Adjunto de Cultura e Eventos

Umberto Luiz Borges D'Urso

Diretor Adjunto de Direitos Humanos

Martim de Almeida Sampaio

Diretor Adjunto de Direitos e Prerrogativas

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho

Diretor Adjunto de Ética e Disciplina

José Maria Dias Neto

Diretor de Relações Institucionais

Luiz Flávio Borges D'Urso

MEMBROS DA COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL DA OAB SP

Coordenadora

Clarice Maria de Jesus D'Urso

Membros Efetivos

Adriana Galvão Moura Abilio

Alessandro de Oliveira Breailo

Amariles Primo Sebastiani

Ana Maria Lanatovitz

Carla de Vincenzo

Carmen Dora de Freitas Ferreira

Carmen Jane dos Santos Pinto de Castilho

Carolina Diniz Paniza

Cezar Augusto de Souza Oliveira

Crisciani Harumi Funaki

Damaris Dias Moura Kuo

Helcimara da Silva

Helena Maria Diniz

Juliana Felicidade Armede

Juliano Melo Duarte

Kátia Boulos

Lisandra Cristiane Gonçalves

Maria Carolina Ferreira

Maria Célia do Amaral Alves

Maria Helena Martino Zogaib

Marilda Luiza de Angelo

Marli Parada

Nilo Sérgio da Silva

Paulo Garcia Vaz

Renata Winter Gagliano Lemos

Roberta Cristina Rossa

Rosangela Maria Negrão

Rui Augusto Martins

Sandra Neder Thomé de Freitas

Teresa Cristina Della Monica Kodama

Umberto Luiz Borges D'Urso

Walter Luiz Alves

Membros Consultores

Adriana de Melo Nunes Martorelli
Antonio Carlos Malheiros
Edison Maluf
Elisabeth Massuno
Eunice Aparecida de Jesus Prudente
João Carlos Dias
Kozo Denda
Mylene Pereira Ramos
Rubens da Silva
Walter Ciglioni

Membros Colaboradores

Cibele Cristina Gomes Aguiar
Haydée Kramarski Haber
Márcia Maria Gonçalves da Silva Fago
Mariana Casali Soares
Marlene Campos Machado
Simone Salva

Acadêmica de Direito

Alessandra Cristina Della Monica Kodama

SUMÁRIO

I – Considerações sobre a temática do tráfico de pessoas

II - Perguntas mais frequentes

- 1) O que é tráfico de pessoas?
- 2) A pessoa traficada pode ter sido forçada a estar na situação de exploração? E se houve consentimento, há tráfico de pessoas?
- 3) Quem são as vítimas do tráfico de pessoas?
- 4) De que forma pode ocorrer o tráfico de pessoas?
- 5) Quem são os aliciadores? Quem faz a captação das pessoas em situação de tráfico humano?
- 6) Quais são as causas para o tráfico de pessoas?
- 7) O tráfico de pessoas pode ter o intuito único de exploração sexual? Qual outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas?
- 8) Inexiste o tráfico de pessoas se houver o consentimento da vítima?
- 9) Qual a diferença entre migração, contrabando de pessoas ou de migrantes e tráfico de pessoas?
- 10) Qual a convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas? Quais as normas internacionais que tratam da temática do tráfico de pessoas? Qual a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil?
- 11) Quais medidas adotadas pelo Brasil para proibir a prática delituosa contra o tráfico de pessoas?
- 12) Como a vítima ou qualquer pessoa pode denunciar o esquema do tráfico de pessoas? Como será feito o encaminhamento à vítima de tráfico de pessoas?
- 13) Que precauções devem ser tomadas para evitarmos o tráfico de pessoas, em especial, com a atenção de proteção da infância e juventude?

- 14) Quanto ao trabalho escravo, como ocorre o aliciamento dos trabalhadores?
- 15) Como é feito o aliciamento e o transporte dos trabalhadores? Existem regras que regulam essas ações?
- 16) Como são as condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores?
- 17) Qual o ramo de exploração no tráfico de pessoas?
- 18) Qual a faixa etária das pessoas aliciadas para fins de trabalho escravo?
- 19) Qual o período que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados?
- 20) Quais os instrumentos legais de combate ao trabalho escravo?
- 21) Como identificar a situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?
- 22) Quem pode ser vítima de exploração sexual?
- 23) Quando ocorre esse tipo de exploração?
- 24) Qual o local de origem das vítimas do tráfico de pessoas e trabalho escravo mais comum verificado no Estado de São Paulo?
- 25) Além da exploração sexual ou da prostituição, bem como do trabalho escravo, como pode ocorrer o tráfico de pessoas para fins de uso ilegal dos órgãos?
- 26) Há tráfico de pessoas para o fim de exploração como atleta de futebol? Qual ação pode coibir tal conduta?
- 27) Há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal?
- 28) Qual o papel do advogado como representante da Justiça e como ator social de defesa dos direitos humanos frente a realidade do tráfico?

III - Tráfico de pessoas e legislação penal brasileira

IV – Legislação e Referências Bibliográficas

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEMÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, assolando todo o mundo. E, para o eficaz combate ao crime e auxílio à vítima deve-se contar com o comprometimento de todas as instituições, bem como toda a sociedade.

Conhecer o tema do tráfico de pessoas é imprescindível para combater tal prática que afronta a dignidade humana. O tráfico de pessoas para ser enfrentado preventivamente e repressivamente deve ser conhecido por todos da sociedade e fundamentalmente pelos advogados, que são constitucionalmente essenciais ao funcionamento Justiça e à construção do Estado Democrático de Direito.

Orientados pelo Protocolo de Palermo, foram publicados o primeiro e o segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que têm o intuito de que por meio de processo participativo dos órgãos públicos, da sociedade civil, dos organismos internacionais sejam implementadas ações efetivas ao enfrentamento.

Como mencionado no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹, pela complexidade da temática, não é possível nomear único ator para combater essa violação de direitos humanos, exigindo a soma de esforços de todos.

Nessa ótica transversal para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o II Plano Nacional detalhou como objetivos a serem realizados até 2016: a atenção na responsabilização dos autores e na proteção dos direitos das vítimas; o fortalecimento da cooperação mútua entre órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais no enfrentamento; construção de política pública para reduzir a situação de vulnerabilidade de determinados grupos sociais; capacitação profissional das instituições envolvidas com o tráfico de pessoas; disseminar informações sobre o tráfico de pessoas; sensibilizar a sociedade para atuação preventiva².

A Constituição da República estabelece o exercício dos direitos civis, dos direitos socioeconômicos, sob a ótica dos direitos humanos. Todos devem ser tratados de modo igual, sem discriminação de qualquer espécie, seja por motivo de orientação sexual, credo, cor e estado civil, em nome do princípio da igualdade.

Em virtude de violação de preceitos constitucionais e para obtenção de vantagens pessoais, ferindo o princípio da dignidade humana, muitas

¹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013, p. 7.

² SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013, p. 10.

peças utilizam atos cruéis e desumanos contra outras peças e um dos meios de violação da dignidade humana é o tráfico de peças.

O intuito desta violação aos direitos humanos é o lucro, a obtenção de dinheiro com a submissão de peças a situações degradantes, muitas vezes com a redução ou privação de suas liberdades, com coação, ameaças, lesões corporais e perturbação psíquica grave.

O tráfico de peças acompanha a história do Brasil desde o seu descobrimento, sendo atividade ilícita praticada tanto no Brasil como fora do Brasil.

Muito se fala do tráfico internacional de peças, mas, infelizmente, a realidade brasileira retrata situações ainda gravosas ocorridas em razão do tráfico interno de peças, que causa maior preocupação, em especial, quando ligado a violações de direitos de crianças e adolescentes.

O Brasil é, atualmente, um país de entrada e saída de peças para os diversos modos de exploração, ocorrendo o tráfico de peças com diversos fins dentre eles a redução à condição análoga a de escravo, a exploração sexual e da prostituição, o casamento servil, venda de órgãos, adoção ilegal e, até mesmo, para fins de exploração de jovens atletas no mundo do futebol.

O Estado de São Paulo, em atenção a esta realidade, desenvolve na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania o Programa Estadual de Direitos Humanos, bem como os Programas de Enfrentamento ao Tráfico de Peças, Erradicação do Trabalho Escravo e Direitos dos Migrantes e Refugiados.

Por meio do Decreto nº 42.209 de 2007, o Programa de Direitos Humanos tem por finalidade garantir a ampliação e efetivação de ações que visem à garantia dos direitos humanos, criando, a partir das ações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a integração das demais frentes de atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ao tema dos direitos humanos.

O Programa de Direitos tem como objetivos a construção da democracia, a promoção dos direitos humanos, o resguardo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais com implementação e monitoramento das políticas de direitos humanos.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Peças, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo foi instituído por meio dos Decretos do Estado de São Paulo de número 54.101, de 2009, e 56.508, de 2010, que designaram as funções a serem realizadas.

Esses Decretos são os resultados das diretrizes do Programa de Direitos Humanos do Estado de São Paulo decorrente da parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, que criou o Programa Estadual de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Comitês Estaduais e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de tem por finalidade:

I - promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização ao tráfico de pessoas;

II - garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas desta prática criminosa e aos seus familiares;

III - ser uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é realizado por meio do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e visa estabelecer o diálogo com representantes da sociedade civil e do poder público buscando a atenção de todos para o tema do tráfico de pessoas.

Uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas foi a institucionalização de Núcleos e Postos Avançados em cada Estado com a colaboração de cada Governo estadual.

Existe uma diretriz nacional orientadora que indica e sugere que Estados e Municípios busquem criar e desenvolver trabalhos da rede de núcleos e postos tendo como referência as diretrizes da Portaria 31/2009. Contudo é importante ressaltar que frente ao fundamento constitucional da autonomia dos poderes e dos entes federativos cada Estado hoje desenvolve dentro de suas especificidades e realidades trabalhos que tem como base as referências descritas na portaria.

Por sua vez, no âmbito do trabalho escravo, o Decreto Estadual n. 57.368, de 2011, instituiu junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como objetivos: acompanhar ações, programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho escravo no Estado de São Paulo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao trabalho escravo; apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais; manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e das Organizações das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho escravo.

Ainda, no sentido de criar mais um instrumento para coibir a prática do trabalho escravo foi publicada a Lei Estadual de São Paulo n. 14.946, de 2013, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

II - PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

1. O que é tráfico de pessoas ou de seres humanos?

Em conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, nas disposições gerais, o Artigo 3º define que a expressão tráfico de pessoas significa *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios acima descritos. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios acima descritos. O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.*

O tráfico de pessoas configura restrição à liberdade de ir e vir e ofende os direitos humanos dos cidadãos.

Da mesma forma que se vendem armas e drogas, há aqueles que comercializam pessoas. Daí porque se usa a expressão tráfico de pessoas. Esse tipo de tráfico tem sido facilitado por fronteiras mal policiadas e se tornou em uma atividade de caráter transnacional altamente lucrativa.

Atualmente no Brasil, o tráfico de pessoas é uma grande fonte de renda, só perdendo para o tráfico de drogas e o tráfico de armas, e movimenta aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)³.

³ Disponível em: <www.unodc.org>. Acesso em 20.09.2013.

As definições aceitas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, também chamado Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional se referem à Prevenção, Repreensão e Punição do Tráfico de Pessoas, mormente no que se refere às mulheres e as crianças. O mencionado Protocolo foi retificado pelo governo brasileiro em 2004.

Inúmeras vezes mulheres e também crianças são levadas para fora do país com o intuito de serem prostituídas, violentadas e vendidas por preços altíssimos.

A existência do turismo sexual é real, onde as pessoas traficadas buscam inocentemente outras opções de vida e oportunidades de trabalho, com promessas de trabalharem em casas noturnas, boates, lanchonetes ou até como modelos.

Outra forma criminoso trata-se do tráfico de órgãos, de adoção ilegal, de pornografia infantil, dando um grande fluxo para a imigração visando à exploração do ser humano.

2. A pessoa traficada pode ter sido forçada a estar na situação de exploração? E se houve consentimento, há tráfico de pessoas?

A pessoa traficada pode ter sido forçada ou, até mesmo, manifestado consentimento que a conduziu a uma situação de exploração.

O aliciador pode se utilizar dos seguintes meios para obrigar o traficado a permanecer na situação de exploração, a saber, por meio de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de autoridade, da situação de vulnerabilidade da pessoa ou da aceitação de pagamentos ou benefícios.

Contudo, mesmo que exista consentimento da pessoa traficada jamais podemos considera-lo relevante para fins de descaracterizar o abuso dos direitos humanos. Essa realizada é chamada de *engano* e não descaracteriza o crime. Sendo assim, mesmo consentindo em ser traficada a pessoa continua tendo o direito de ser protegida por lei e a conduta ainda sim é criminoso, merecendo a repressão estatal.

Assim, o consentimento, a vontade da pessoa para efeito do tráfico de pessoas é irrelevante. Mesmo que a pessoa tenha anuído com a situação de exploração sexual, esse consentimento não torna atípica a conduta do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, prevista nos artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Segundo nota do Conselho Nacional de Justiça, há “casos em que a pessoa vítima de tráfico sabe da exploração que sofrerá e consente com ela. Mesmo nessa situação, existe o crime, e a vítima é protegida pela lei. Considera-se

que, nessa situação, o consentimento não é legítimo, porque fere a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano. O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana, ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. Portanto, o consentimento da pessoa, em uma situação de tráfico humano, não atenua a caracterização do crime”⁴.

Uma situação bastante comum é o aliciamento pela oferta de emprego. Dessa forma, muitas mulheres são traficadas e, geralmente, para fins de exploração sexual.

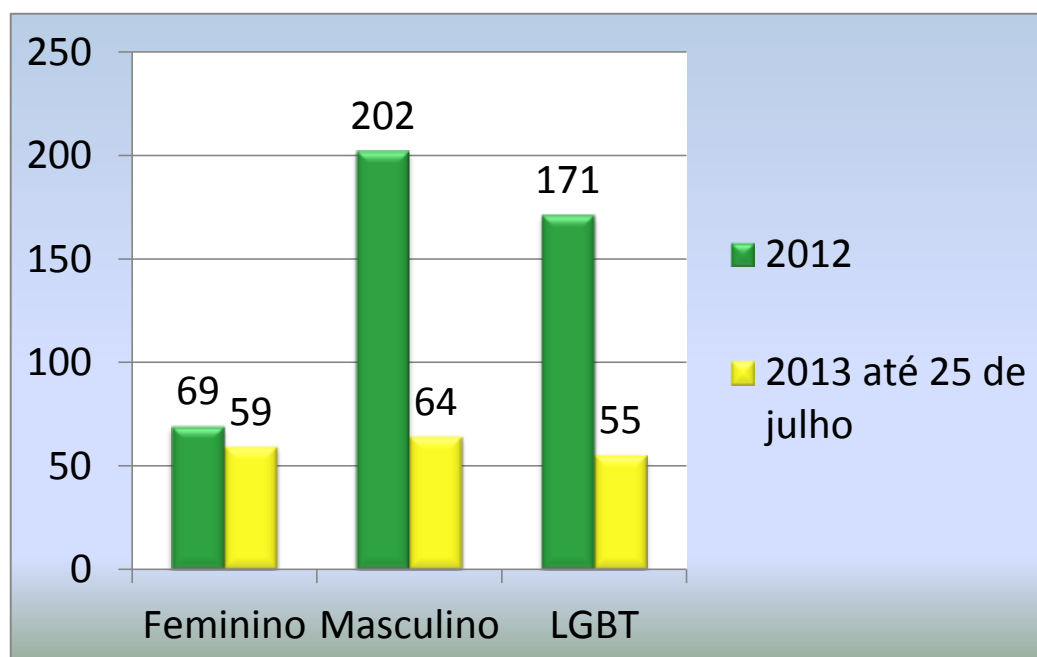
Há também os casos de tráfico de pessoas com a vítima que exerce a prostituição. Assim, as prostitutas são convidadas a trabalhar como profissionais do sexo em outro Estado e o aliciador promete alta remuneração e excelentes condições, contudo ao chegar no local as condições são adversas, reduzindo às vítimas à escravas do sexo, perdendo sua liberdade e dignidade.

A exploração também se configura quando a pessoa traficada é submetida a serviços forçados ou à escravidão. Há ainda o tráfico que tem como fim a remoção e venda de órgãos ou exploração de jovens atletas no mundo do futebol.

3. Quem são as vítimas do tráfico de pessoas?

As vítimas do tráfico de seres humanos podem ser homens, mulheres, gays, lésbicas, travestis, transexuais, qualquer ser humano. Os dados colhidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania colheu nos anos de 2012 e 2013, até o dia 25 de julho de 2013, demonstram um perfil de maioria masculino e LGBT das vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo. Dentro do número de vítimas LGBT, 98% são travestis.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é tráfico de pessoas?** Brasília, disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 17.09.2013.



4. De que forma pode ocorrer o tráfico de pessoas?

As vítimas do tráfico de pessoas são assediadas e os traficantes conseguem o intento pela coerção, pelo engano, por meio de fraude, por abuso de poder e mediante sequestro.

As vítimas, submetidas a violência física e psicológica, e sob a alegação de dívidas vultosas, por vezes, concordam com esse tipo de prática delituosa.

Há outras questões que ameaçam a segurança das pessoas traficadas que sofrem violência física, que sobrevivem na condição de cárcere privado e são expostas diuturnamente à agressão de toda espécie pelos traficantes para que sejam submissas à vontade deles.

As pessoas traficadas podem ser mantidas na mais completa pobreza devido à falta de pagamento de salários, sem proteção às leis trabalhistas, enfrentando longas e exaustivas jornadas de trabalho e se submetem ao trabalho todos os dias da semana.

Somente existe a rentabilidade para o traficante que é o mandante e para os subalternos que se submetem às ordens para receber o dinheiro fácil.

As vítimas sofrem das formas mais cruéis e desumanas além da ameaça constante aos familiares das vítimas traficadas, ao aumento da dívida e da

dificuldade das mesmas em saldá-las, fazendo com que a traficada sobreviva em um pesadelo infinito.

Com o confinamento das traficadas, o traficante visa à submissão das vítimas, o enfraquecimento emocional e físico das mesmas, para poderem manipulá-las da forma que entenderem que é mais conveniente para a exploração rentável.

5. Quem são os aliciadores? Quem faz a captação das pessoas em situação de tráfico humano?

Os aliciadores são podem estar ligados ao núcleo de convívio da vítima ou não, mas na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família foram identificados como intermediadores ou aliciadores diretos para fins do tráfico de pessoas. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente os aliciadores apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns aliciadores são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de “gatos”, “geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo.” (Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em 19.07.13).

6. Quais são as causas para o tráfico de pessoas?

A vulnerabilidade social ou psicológica de uma pessoa são as causas que permitem o abuso e violência causadas pelo tráfico de pessoas.

Em casos acompanhados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo tivemos como causas situações de violência social por discriminação de identidade de gênero, desigualdades econômicas, sociais e culturais ou, simplesmente, o desejo de migrar para São Paulo ou para países fora do Brasil acreditando que essa viagem propiciaria oportunidades de desenvolvimento e experiências de mudança pessoais e profissionais.

7. O tráfico de pessoas pode ter o intuito único de exploração sexual? Qual outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas?

Sim, o tráfico de pessoas pode ter o intuito único de exploração sexual, como preceituam os artigos 231 e 231-A ambos do Código Penal:

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Tipo penal inserido pela Lei Federal n. 12.015, de 2009) - Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Tipo penal inserido pela Lei Federal n. 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas é a exploração do trabalho, na situação análoga a de escravo. Deve-se

ressaltar que a escravidão moderna consiste em uma das formas de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração da força de trabalho e a escravidão ainda persiste em vários países.

A Organização das Nações Unidas “sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid em regimes coloniais.” (Fonte: I Jornada de debates sobre trabalho escravo de 2002 p. 53). O Código Penal trata da escravidão no artigo 149:

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (tipo penal incluído pela Lei Federal n. 10.803/2003) Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

8. Inexiste o tráfico de pessoas se houver o consentimento da vítima?

Como já mencionado, será considerado irrelevante o consentimento da vítima se a mesma tiver sido recrutada, transportada, transferida, se for recolhida em um alojamento ou acolhimento de pessoas, tiver sido ameaçada ou ter sido utilizada outras formas de coação, se tiver ocorrido rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou ter sido submetida à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. É o que consta no Artigo 3º, alínea *b* da Convenção de Palermo.

Segundo o artigo 3º do Decreto Federal n. 5.017, de 2004, que promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o “consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração (...) será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos” no Protocolo.

9. Qual a diferença entre migração, contrabando de pessoas ou de migrantes e tráfico de pessoas?

Segundo United Nations Office on Drugs and Crime a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes está no consentimento e na exploração, a saber:

“O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro. Exploração. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. De um ponto de vista prático, as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente e necessitam de uma proteção maior. Caráter Transnacional. Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.” (UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em 17.09.2013).

Na migração há o deslocamento de pessoas para residir em outro lugar, podendo ser interna (no mesmo país) ou externa (fora do país).

Muitos fatores são desencadeantes para a mudança de lugar de origem, tais como: a violência, a pobreza, a guerras, a falta de oportunidade, dentre outros fatores, que levam ao migrante a buscar uma qualidade de vida melhor a que tinha.

O que prepondera para o contrabando de migrantes é o consentimento reiterado da pessoa em ser contrabandeada. A relação é meramente uma transação comercial que tem como término quando ultrapassa a fronteira.

Na transnacionalidade há a necessidade de que a vítima cruze a fronteira de determinado país de forma ilegal.

No contrabando de migrantes as pessoas são impedidas de entrar legalmente em um país e outras colaboram para atravessar a fronteira, sendo uma forma irregular de migração, podendo ocorrer a deportação.

Por outro lado, no tráfico de seres humanos não há a validade de consentimento, pode ocorrer dentro do país e a relação entre o traficante e a vítima continua mesmo após ter sido cruzada a fronteira, envolvendo a exploração contínua da vítima que gerará lucro para os traficantes, sendo esse um dos fatores que difere o contrabando do tráfico de seres humanos.

Se a migração ocorrer por meio de engano, coerção, situação de vulnerabilidade ou de coação com o objetivo de exploração, a figura é a de tráfico de pessoas.

10. Qual a convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas? Quais as normas internacionais que tratam da temática do tráfico de pessoas? Qual a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil?

A Convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada por meio do Decreto Federal n. 5.015, de 2004.

Referida Convenção tem dois Protocolos. Um é chamado de Protocolo para Prevenção e Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente as Mulheres e Crianças, Decreto Federal n. 5.017, de 2004, e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, Decreto Federal n. 5.016, de 2004.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03.12.2008, por unanimidade consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo um efeito supralegal, mas estando abaixo das normas constitucionais.

Sobre a escravidão moderna, embora não tenha força normativa, mas consistindo uma diretriz a ser seguida, a I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo de 2002, promovida pela Organização Internacional do Trabalho, trata como uma

“segunda forma de escravidão moderna é o tráfico de pessoas e a exploração sexual. O recrutamento, o transporte clandestino e a exploração de mulheres como prostitutas e a prostituição organizada de crianças de ambos os sexos em numerosos países é uma forma contemporânea de escravidão bem documentada. Há denúncias, inclusive no Brasil, de vínculo entre prostituição e pornografia, particularmente envolvendo crianças, e a promoção e o crescimento do turismo no país. (...) A escravidão também ocorre em relações jurídicas diferentes das relações de trabalho nas quais é impossível exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas quando o objeto da relação é ilícito, é o que ocorre na escravidão sexual, no tráfico de pessoas, no comércio de órgãos, no tráfico e exploração sexual de crianças inclusive para fins turísticos. (...) Não é privilégio da área rural mas também está a ocorrer em regiões urbanas. São relações inter subjetivas que excluem a liberdade, a igualdade, são fundadas na indiferença pelo outro, vez que a escravidão não atinge apenas a esfera individual, e este é um aspecto muito importante, não atinge apenas a esfera individual da pessoa vitimada. O bem jurídico a proteger não é apenas a liberdade, a sua igualdade, a escravidão aviltar a ordem social construída pela manifestação livre da vontade

de indivíduos livres e iguais em direitos e dignidade, porque compromete a dignidade da pessoa humana, é bem que não circunscreve ao patrimônio individual, é patrimônio coletivo no contexto de uma ordem social que valoriza o bem comum.” (Fonte: I Jornada de debates sobre trabalho escravo de 2002 p. 54).

11. Quais medidas adotadas pelo Brasil para proibir a prática delituosa contra o tráfico de pessoas?

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.901, de 2013, que derogou o Decreto Federal n. 5.948, de 2006. Em decorrência dessa alteração, foi aprovado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, contido na Portaria Interministerial n. 634, de 2013.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi um marco normativo no sentido de contar com a participação de diversos poderes e entidades para a solução da questão como os ministérios, secretarias, o Ministério Público dos Estados, o Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, Segurança Pública, sociedade civil, educação, turismo, assistência social entre outras.

No âmbito criminal, o Brasil incluiu alguns tipos penais relacionados ao tráfico de pessoas, previstos no Código Penal, a saber:

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (tipo penal incluído pela Lei Federal n. 10.803/2003) Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Tipo penal inserido pela Lei Federal n. 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição,

transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Tipo penal inserido pela Lei Federal n. 12.015, de 2009) Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração: Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito

anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Outras normas penais que estão relacionadas ao tráfico de pessoas e a exploração sexual são: o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, artigo 218-B do Código Penal; o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, artigo 228 do Código Penal; a casa de prostituição, prevista no artigo 229 do Código Penal; rufianismo, artigo 230 do Código Penal.

A exploração sexual na temática da proteção integral da criança e adolescente também está disposta em diversos tipos penais nos artigos 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 242, 243, 244, 244-A, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Federal n. 9.434, de 1997, que trata do transplante de órgãos tem disposições penais sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, previstas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, que também podem ocorrer quando há tráfico de pessoas, transferências de pessoas para esta finalidade de remoção de órgãos.

Ainda sobre o transplante de órgãos deve-se ressaltar que o Brasil “aderiu à Declaração de Istambul, que deu origem à resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) WHA 63.22, que trata do enfrentamento do tráfico de órgãos, e incluiu no Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes (Portaria GM/MS no 2.600/2009) a proibição de inscrição de pacientes estrangeiros não residentes no Brasil em suas listas de espera, ressalva feita àqueles relacionados aos acordos de cooperação binacional. A preocupação em identificar e punir qualquer tipo de tentativa de comércio de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano para transplantes também está expressa nas Leis nº 9.434/1997 e 10.211/2001; e no Decreto nº 2.268/1997. Além disso, o Ministério da Saúde participa de iniciativas conduzidas pelo Ministério da Justiça, que tratam do tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas, matéria em que se incluem os ilícitos relacionados a transplantes.” (Fonte: < http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt_traficoorgaos.pdf>. Acesso em 30.07.2013).

A Declaração de Istambul define o tráfico de órgão como o “recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. O comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é

tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais. (...) As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população.” (Fonte: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt_traficoorgaos.pdf>. Acesso em 30.07.2013).

Outra norma de interesse para a temática do tráfico de pessoas, uma vez que os aliciadores trabalham em rede, é a Lei Federal 12.850, de 2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção de prova. Deve-se observar que o aliciamento para o tráfico de pessoas se dá por meio de uma rede criminosa, onde o aliciador capta o traficante e vende-o para quem vai explorá-lo.

Assim, essa lei proporciona mecanismos mais efetivos para a persecução penal contra as organizações criminosas.

O Estado deve trabalhar para diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e ressaltar as políticas públicas no combate as causas estruturais do problema. Deve-se buscar uma fiscalização, controle e uma investigação aprofundada levando em consideração as questões penais, trabalhistas, tanto em nosso país, quanto internacionalmente.

As vítimas não devem ser tratadas de modo discriminatório. Com as vítimas deve-se buscar a reinserção social, com assistência consular, com medidas protetivas, inclusive com fácil acesso a Justiça.

Quanto à prevenção do tráfico de pessoas deve-se destacar que o Estado de São Paulo possui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo foi instituído por meio dos Decretos do Estado de São Paulo de número 54.101, de 2009, e 56.508, de 2010, que designaram as funções a serem realizadas.

Esses Decretos são os resultados das diretrizes do Programa de Direitos Humanos do Estado de São Paulo decorrente da parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo por meio do Convênio n. 038/2008, contido no Processo SJDC n. 272.495/2008, que criou o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Comitês Estaduais e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de tem por finalidade:

I - promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização ao tráfico de pessoas;

II - garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas desta prática criminosa e aos seus familiares;

III - ser uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é realizado por meio do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria da Justiça.

O Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas contará com uma equipe operacional e será apoiado, em caráter consultivo, pelo Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que é composto pelos representantes da Secretarias de Estado, da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça e do Ministério do Trabalho e Emprego.

12. Como a vítima ou qualquer pessoa pode denunciar o esquema do tráfico de pessoas? Como será feito o encaminhamento à vítima de tráfico de pessoas?

O Ministério das Relações Exteriores dispõe de diversas maneiras de receber denúncias e poderá ter acesso pelo site <http://www.portalconsular.mre.gov.br/destaques/disque-denuncia-trafico-de-pessoas-1>.

As pessoas que se encontram fora do Brasil podem denunciar, inclusive solicitando auxílio, se dirigindo a Embaixada ou Consulado mais próximo.

As denúncias de tráfico de pessoas poderão ser enviadas para o Núcleo de Assistência aos Brasileiros pelos telefones (61) 3411.8803 / 8805/8808/8809/ 8817/ 9718 ou pelo e-mail dac@me.gov.br.

As denúncias também podem ser feitas pelo Disque 100 no horário compreendido entre às 8 horas e 22 horas ou pelo e-mail disquedenuncia@sedh.gov.br. Haverá sigilo de identidade do denunciante.

Existem diversos outros contatos que podem ser utilizados diante da suspeita do tráfico de pessoas:

Disque 100 – Denúncia Nacional de Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes

Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher

Ligue 181 – Denúncia sobre delitos e formas de violência
(garantia de anonimato)

Ligue 190 – Polícia Militar – roubo em andamento, agressões e
emergências

Ligue 191 – Polícia Rodoviária Federal

Ligue 194 – Polícia Federal

Ligue 197 – Polícia Civil

TELEFONES ÚTEIS

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do
Estado de São Paulo

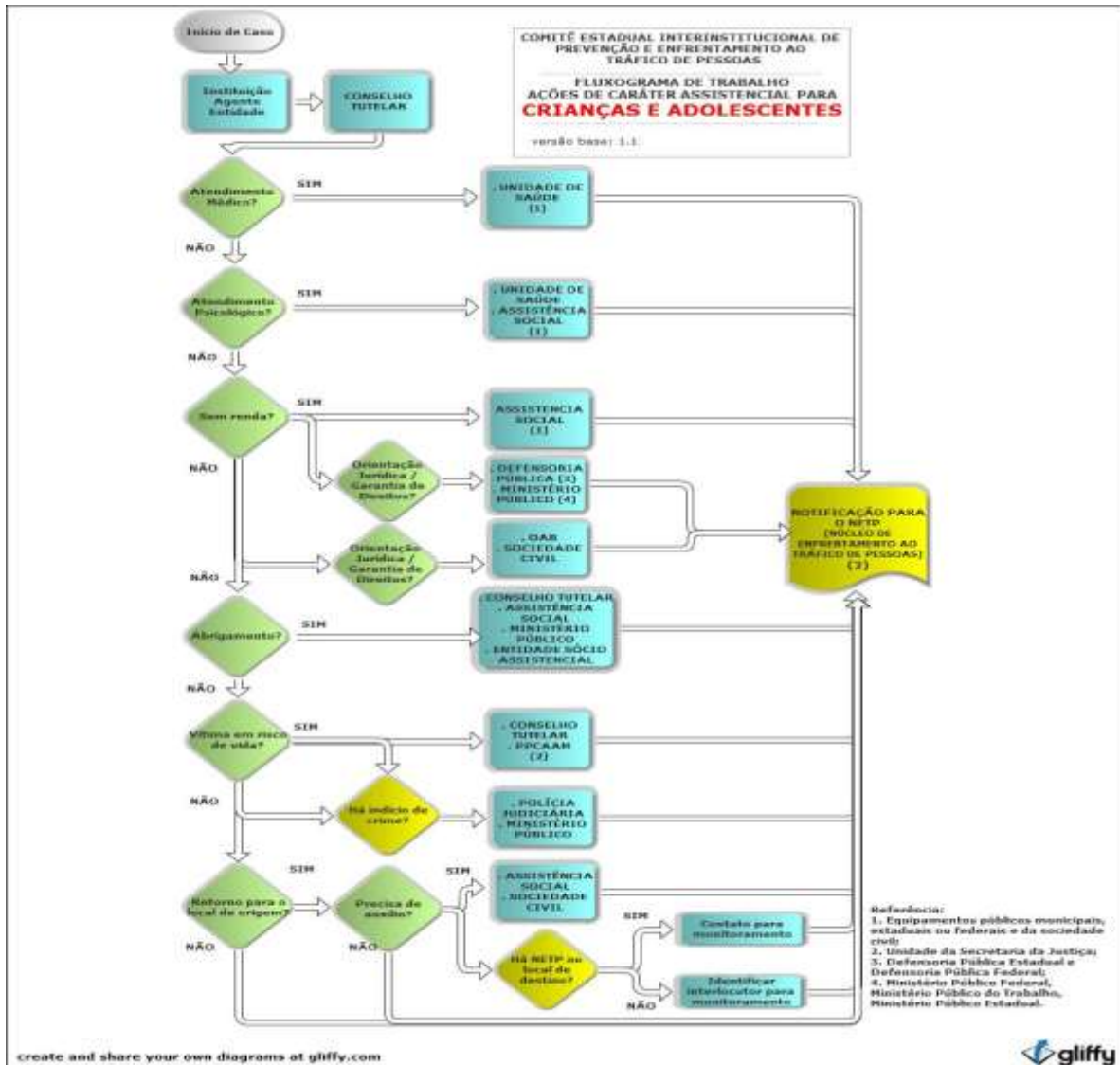
NETP Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, (11)
3241-4291, netpsp@justica.sp.gov.br

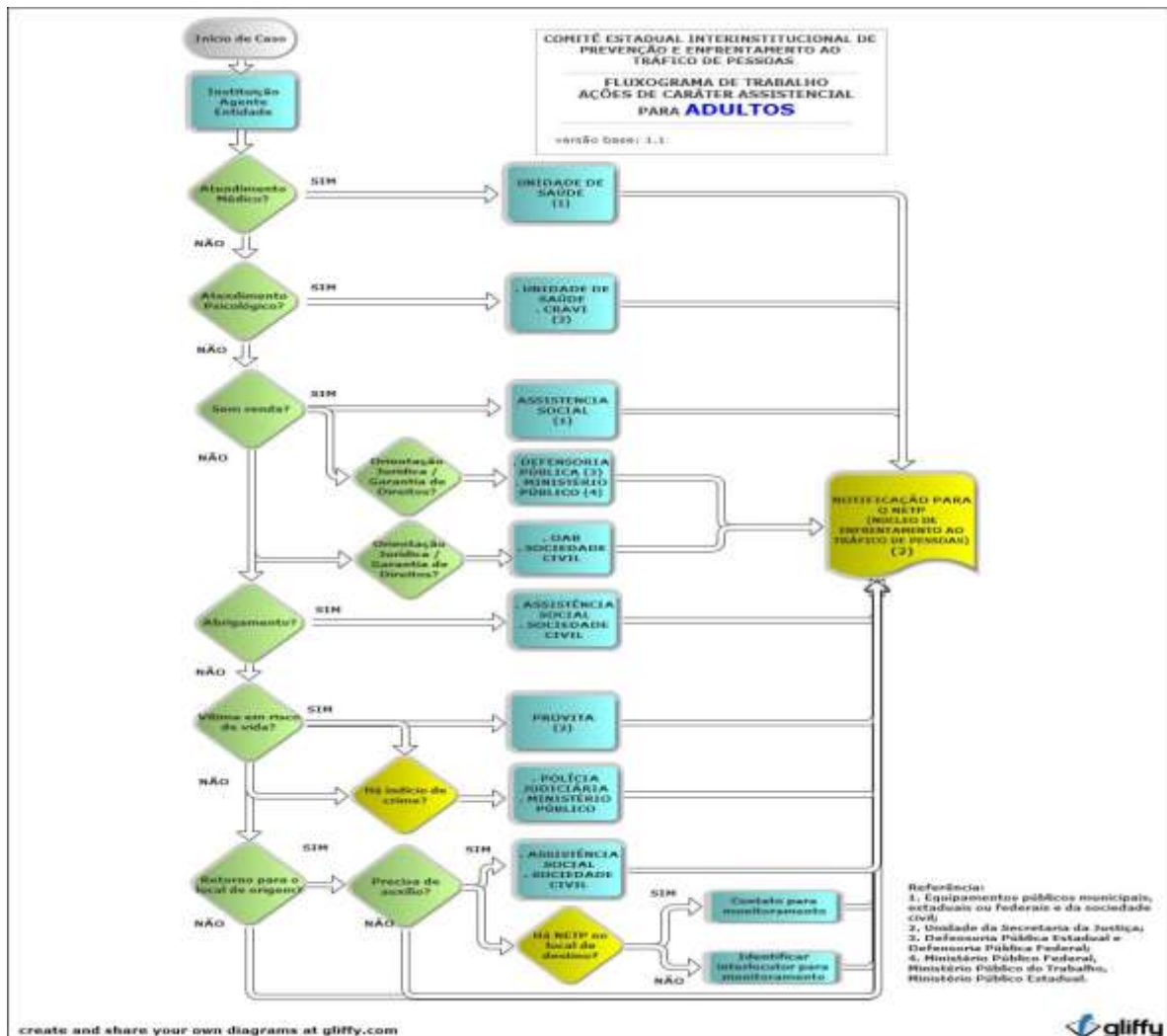
CRAVI Centro de Referência e Apoio à Vítima, (11) 2127-9522 /
9523 - 3666-7778

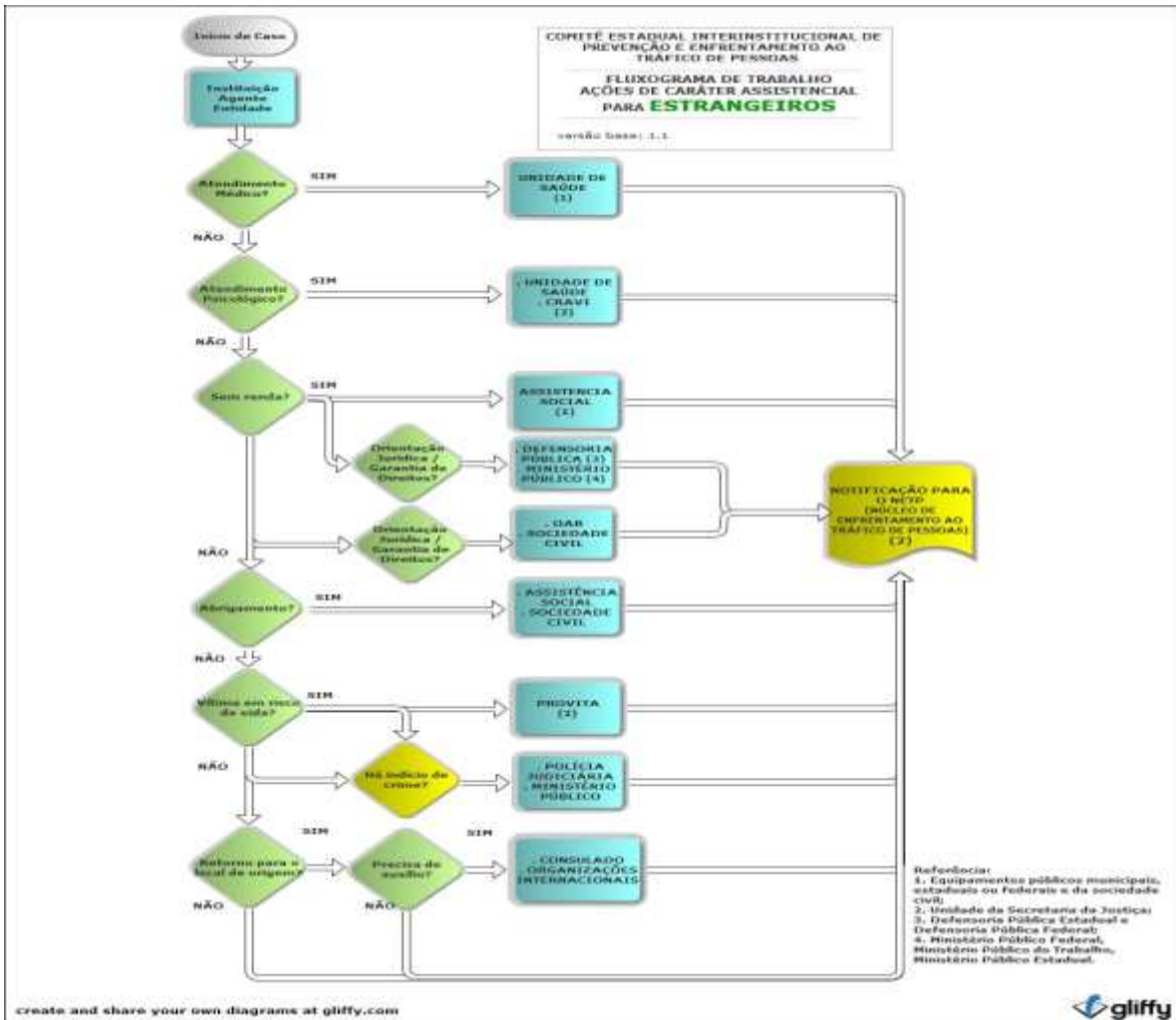
PROVITA Programa Estadual de Proteção a Vítimas e
Testemunhas, (11) 3291-2644

PPCAAM Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes
Ameaçados de Morte, (11) 3291-2644

Quanto ao encaminhamento a ser dado à vítima de tráfico de pessoas, foi elaborado um fluxograma, debatido e aprovado pelo Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico, que segue:







ORIENTAÇÕES DE ENCADEAMENTO DE AÇÕES PARA ATENDIMENTO DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS COM BASE NO FLUXOGRAMA DE TRABALHO

Estas fluxograma tem o objetivo de estipular as ações encadeadas de atendimento dos casos de tráfico de pessoas, passo a passo, buscando tornar eficaz os procedimentos desenvolvidos pelos diversos agentes e instituições componentes da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As orientações se referem às ações iniciadas em qualquer instituição integrante do CEIPETP, e estão segmentadas pelo perfil da vítima, se adulto, criança/adolescente ou estrangeiro de qualquer faixa etária.

IMPORTANTE: Todas as instituições integrantes do CEIPETP que sejam acionadas e promovam o atendimento às vítimas que lhe forem encaminhadas DEVEM NOTIFICAR O CASO PARA O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: ADULTO

Necessidade de Atendimento Médico:

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE;

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

Necessidade de Atendimento Psicológico:

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

Verificação da Capacidade Financeira:

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

Necessidade de Garantia de Direitos:

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil.

Necessidade de Abrigamento:

Se necessário o abrigamento, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil;

Se desnecessário o abrigamento, ir para a ação seguinte.

Verificação de Situação de Risco de Vida:

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Se não houver risco para a vítima, ir para a ação 1.3.2.4.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil;

Após o encaminhamento, identificar a existência de NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS no estado de origem, identificar um contato para monitoramento e informar o caso;

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA.

PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR local, que deverá seguir as ações adiante indicadas

Necessidade de Atendimento Médico:

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE;

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

Necessidade de Atendimento Psicológico:

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para a ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

Verificação da Capacidade Financeira:

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

Necessidade de Garantia de Direitos:

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil.

Necessidade de Abrigamento:

Se necessário o abrigo, encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO, ou para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou para ENTIDADE SÓCIO ASSISTENCIAL;

Se desnecessário o abrigo, ir para a ação seguinte.

Verificação de Situação de Risco de Vida:

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR ou PPCAAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Se não houver risco para a vítima, ir para a ação 2.3.2.4.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Após o encaminhamento, identificar a existência de NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS no estado de origem, identificar um contato para monitoramento e informar o caso.

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: ESTRANGEIRO

Necessidade de Atendimento Médico:

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE;

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

Necessidade de Atendimento Psicológico:

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

Verificação da Capacidade Financeira:

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

Necessidade de Garantia de Direitos:

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil;

Necessidade de Abrigamento:

Se necessário o abrigo, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil;

Se desnecessário o abrigo, ir para a ação seguinte.

Verificação de Situação de Risco de Vida:

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Se não houver risco para a vítima, ir para a ação 3.3.2.4.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para o CONSULADO do país de origem ou para ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS;

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

Ainda quanto ao encaminhamento dado à vítima do tráfico de pessoas, vale ressaltar a resolução normativa n. 93, de 2010, do Conselho Nacional de Migração que dispõe sobre a concessão de visto permanente no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.

13. Que precauções devem ser tomadas para evitarmos o tráfico de pessoas, em especial, com a atenção de proteção da infância e juventude?

A prevenção sempre é a melhor iniciativa. A família deve demonstrar como é importante dignificar a vida humana por mais simples que seja duvidando de propostas de emprego fácil e lucrativo.

Oriente o familiar que em caso de aceitação de proposta de emprego, leia com maior atenção o constante no contrato de trabalho e caso tenha alguma dúvida, solicite orientação jurídica.

Ressalte-se que o cuidado deve ser maior quando a contratação for para deslocamento, com viagens nacionais e internacionais.

É necessário tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-los em mãos de parentes ou amigos e, em caso de viajar, torne uma habitualidade deixar o telefone, telefone e localização da cidade onde da viagem, sempre se comunicando com os familiares e amigos.

Os telefones e endereços de contatos de consulados, ONGs e de autoridades são extremamente importantes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “a prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar que existem indícios de tráfico humano é importante dar as seguintes orientações:

- 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.
- 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure

auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais.

3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos.

4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando.

5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região.

6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.” (Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em 19.07.13).

14. Quanto ao trabalho escravo, como ocorre o aliciamento dos trabalhadores?

O aliciamento se dá por meio de contratadores de empreitada, conhecidos como *gatos*.

Há o oferecimento de trabalho em fazendas, com garantia de salário, de moradia e de alimentação. Inclusive, há o adiantamento do salário para a família e transporte gratuito até o local de trabalho.

Geralmente há a captação de pessoas nas regiões distantes do local da atividade ou nas pensões localizadas na proximidade das cidades.

Vale ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da fiscalização, publicou a instrução normativa n. 91, de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro (artigo 2º).

15. Como é feito o aliciamento e o transporte dos trabalhadores? Existem regras que regulam essas ações?

Os trabalhadores são levados nas boleias de caminhão, em ônibus, trens e em caminhões de gado, desconhecendo, na maioria das vezes, o local onde irão prestar serviços, passando a ficar em dívida no tocante às despesas de viagem.

Para que não venham a ser abordados pela Polícia Rodoviária Federal, viajam em estradas federais, estaduais e estradas com péssimas condições.

Geralmente os trabalhadores chegam ao destino totalmente embriagados, estratégia utilizada pelos aliciadores, para que não prestem atenção ao caminho realizado.

Somente ficam sabendo da atividade ilícita quando chegam ao destino e se deparam com a situação de trabalho degradante e da falta de liberdade existente no local.

Quanto à regulamentação do transporte de trabalhadores, a “instrução normativa do MTE é um importante instrumento para prevenir a prática do tráfico de pessoas e a exploração de sua força de trabalho. Ao exigir a comunicação do recrutamento de trabalhadores para laborar em localidade diversa de sua origem, a norma possibilita que seja feito um controle prévio da regularidade do contrato de trabalho através da exigência da comprovação de determinados requisitos, garantindo-se ao empregado seus direitos essenciais. Nessa esteira, a IN n. 76 do MTE, em seu artigo 24, dispõe acerca das informações que devem ser preenchidas na CDTT, a exemplo das condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador. Já o artigo 25 exige, dentre outros documentos, cópias dos contratos individuais de trabalho e do certificado do registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres” (SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Tráfico de Pessoas*. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 06, Campo Grande, 2012, p. 208).

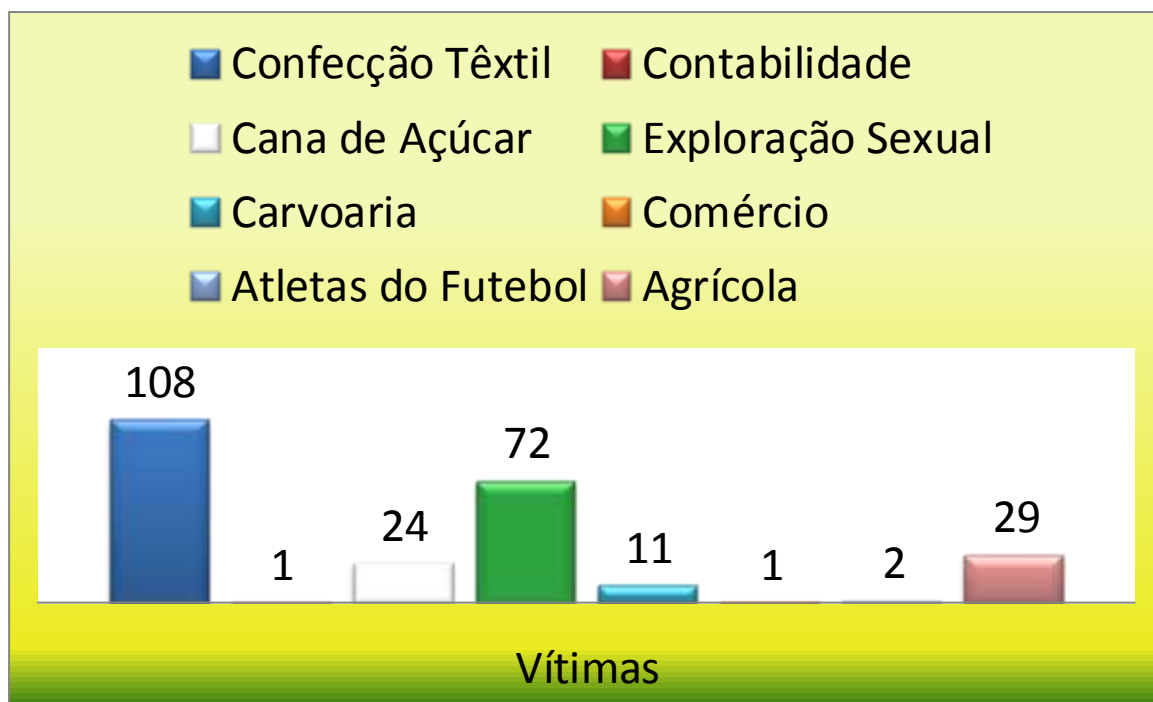
16. Como são as condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores?

Os trabalhadores são submetidos a um número elevado de horas de trabalho, a condições subumanas, à cobrança de dívidas incessantes e que aumentam a cada dia, fazendo com que permaneçam no local.

A anotação das despesas com moradia, alimentação e com o transporte é feita diariamente, sem conhecimento do que os *gatos* ou gerentes da fazenda ou do local onde estiverem confinados.

17. Qual o ramo de exploração no tráfico de pessoas?

Segundo os dados colhidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no primeiro semestre de 2013, o ramo de exploração nos casos de tráfico de pessoas tem número mais expressivo na confecção têxtil e na exploração sexual, como se pode observar abaixo.



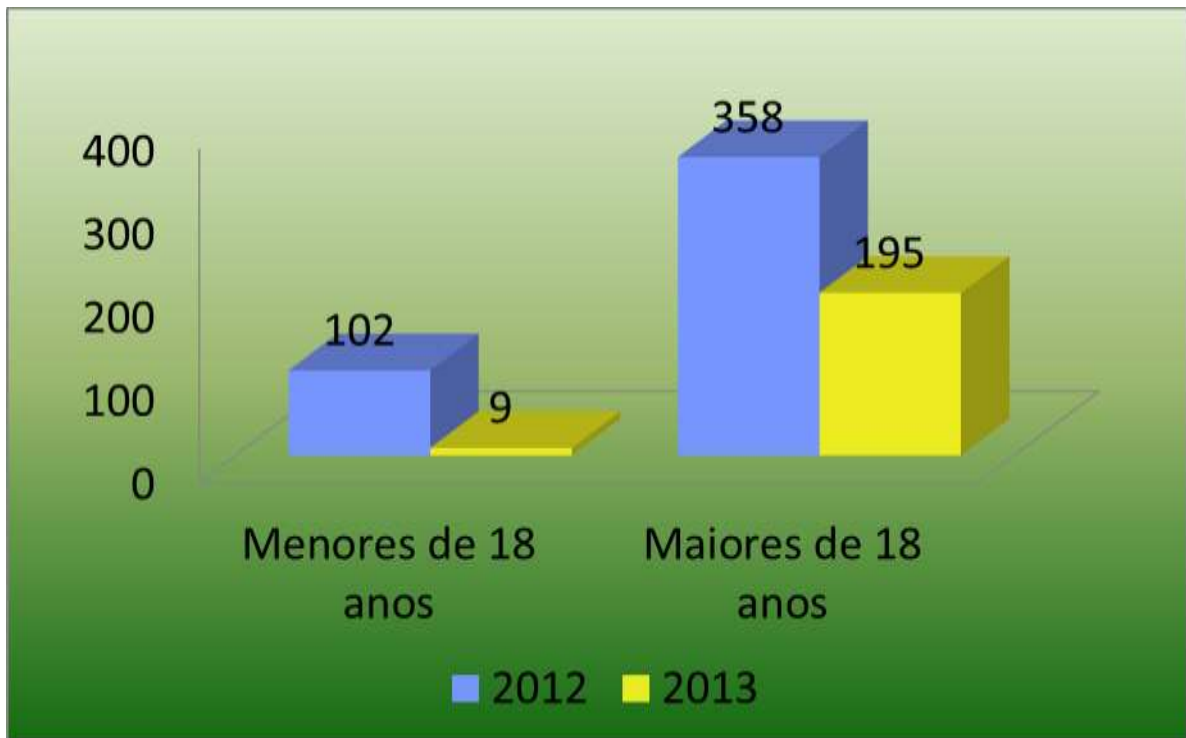
18. Qual a faixa etária das pessoas aliciadas para fins de trabalho escravo?

O perfil das pessoas aliciadas é de homens com idade entre 21 a 40 anos de idade, predominando a baixa.

Muitos aliciados começaram a trabalhar antes dos doze anos de idade e já conheceram o trabalho infantil.

Os aliciados, em sua maioria, não tem certidão de nascimento ou documentos oficiais, denotando a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram.

FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E DE TRABALHO ESCRAVO 2012 até 25 de julho de 2013 – dados da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.



19. Qual o período que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados?

O trabalho é ininterrupto e pode atingir até doze horas por dia, nos sete dias da semana e o alojamento depende da atividade em que está prestando serviço. Inexiste assistência médica no local, a alimentação é precária e inexiste saneamento básico ou a garantia mínima de condições salubres de convivência.

20. Quais os instrumentos legais de combate ao trabalho escravo?

Os principais instrumentos normativos são: a Convenção das Nações Unidas contra a escravatura, a Convenção da OIT sobre a abolição do trabalho forçado e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Código Penal, conforme já mencionado.

21. Como identificar a situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

Na existência de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas que estejam sendo mantidas sob ameaça, coação ou engano, com o intuito de exploração, está diante de uma situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

22. Quem pode ser vítima de exploração sexual?

Qualquer ser humano, homens, mulheres, gays, lésbicas, travestis, transexuais independente da idade podem ser vítimas de exploração sexual.

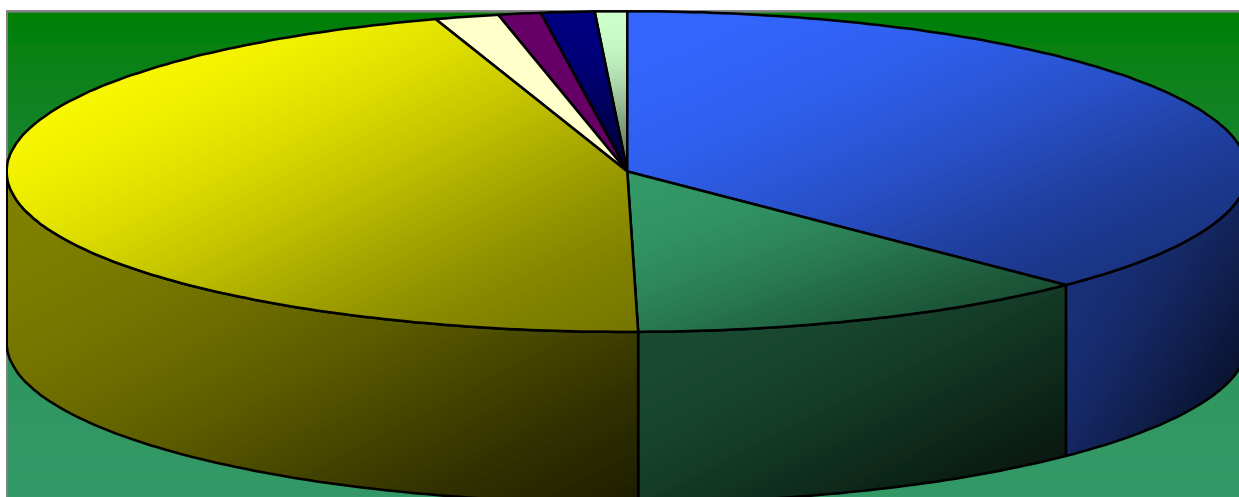
23. Quando ocorre esse tipo de exploração?

Quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objetivo de obter serviços sexuais.

24. Qual o local de origem das vítimas do tráfico de pessoas e trabalho escravo mais comum verificado no Estado de São Paulo?

O local de origem das vítimas do tráfico de pessoas e trabalho escravo mais comum verificado no Estado de São Paulo verificado nos anos de 2011, 2012, 2013 (até 30 de junho de 2013) é o Norte do Brasil, principalmente o Estado do Pará. Em seguida, o segundo lugar que vem mais vítimas do tráfico de pessoas é da Bolívia e em terceiro lugar a região nordeste, como se observa no gráfico.

LOCAL DE ORIGEM DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS 2011/2012/2013 (até 30 de junho de 2013)



■ Bolívia 210	■ Nordeste 69	■ Região Norte 254	■ México 10
■ Europa 5	■ Região Central 9	■ Paraguai 4	

25. Além da exploração sexual ou da prostituição, bem como do trabalho escravo, como pode ocorrer o tráfico de pessoas para fins de uso ilegal dos órgãos?

O próprio artigo 3º do Decreto 5.017/04 definiu que o tráfico de pessoas significa “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

A conduta de remoção de órgãos está englobada na definição de tráfico de pessoas da Convenção de Palermo. Além dessa definição a Lei de Transplante de Órgãos, Lei 9.434/97, traz tipificadas as condutas relacionadas à remoção de órgãos prevista nos artigos 14, 15, 16, 17, que contemplam as condutas de remover órgãos com o fim de lucro ou sem autorização, comprar, vender, transportar órgãos e transplantá-los.

26. Há tráfico de pessoas para o fim de exploração como atleta de futebol? Qual ação pode reprimir tal conduta?

Sim, há tráfico de pessoas diante do recrutamento, transporte, alojamento de crianças para o fim de exploração como atleta de futebol, segundo o artigo 3º, alínea c, do Decreto Federal n. 5.017, de 2004. Tal ato não configura tipo penal, mas pode ser reprimido por meio de ação civil pública com pedido de indenização em virtude da exploração ou até mesmo uma ação individual de indenização.

27. Há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal?

Sim, há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal. Sobre a adoção ilegal, o Estatuto da Criança e Adolescente tem os tipos penais de “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa” e a conduta de “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”, previstas nos artigos 238 e 239, respectivamente.

Sobre a ótica do artigo 3º do Decreto 5.017, de 2004, o tráfico de pessoas significa o transporte, transferência, por meio de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, diante de vulnerabilidade para o fim de exploração. No caso da adoção ilegal, a exploração está ligada ao ganho financeiro que o aliciador e por vezes

os próprios pais biológicos tem ao tratar a criança como um objeto, coisificando, e vendendo à outra família.

28. Qual o papel do advogado como representante da Justiça e como ator social de defesa dos direitos humanos frente a realidade do tráfico?

Como já afirmado o papel do advogado está estabelecido constitucionalmente como um dos atores essenciais à administração da justiça. Além de ser essencial ao equilíbrio no processo dentro do Estado Democrático de Direito.

O advogado dentro do contexto dos direitos humanos frente ao tráfico de pessoas pode assumir alguns papéis, dentre eles o resguardo aos direitos das vítimas de tráfico de pessoas, desde a orientação básica até a ação litigiosa. Por outro lado, também serve o advogado como regulador do equilíbrio dentro de processo penal humanista exercendo o direito de defesa com plenitude.

Como já mencionado conhecer o tema do tráfico de pessoas é imprescindível para o combate de tal prática que afronta a dignidade humana. O tráfico de pessoas para ser enfrentado preventivamente e repressivamente deve ser conhecido por todos da sociedade e fundamentalmente pelos advogados, que são constitucionalmente essenciais ao funcionamento Justiça e à construção do Estado Democrático de Direito.

III - TRÁFICO DE PESSOAS E LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA⁵

Tipo Penal	Legislação	Conduta
Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual	Art. 231 do Código Penal	Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
		Agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada.
		Transportar, transferir ou alojar pessoa traficada tendo conhecimento dessa condição.
Tráfico Interno de pessoa para fim de exploração sexual	Art. 231-A do Código Penal	Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.
		Agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada.
		Transportar, transferir ou alojar pessoa traficada tendo conhecimento dessa condição.
Corrupção de Menores	Art. 218 do Código Penal	Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Art. 218-B do Código Penal	Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Art. 228 do Código Penal	Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone
Casa de Prostituição	Art. 229 do Código Penal	Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
Rufianismo	Art. 230 do Código Penal	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça

⁵ Fonte: BRASIL. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.** Secretaria Nacional de Justiça, UNODC, 2011. Disponível em: <www.unodc.org>. Acesso em 17.09.2013.

Tipo Penal	Legislação	Conduta
Crimes contra a Criança e o Adolescente	Art. 244-A do ECA	Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.
	Art. 238 do ECA	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa
	Art. 239 do ECA	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.
Redução à condição análoga a de escravo	Art. 149 do Código Penal	Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
		Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
		Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
Maus-tratos	Art. 136 do Código Penal	Expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.
Aliciamento para o fim de emigração	Art. 206 do Código Penal	Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional	Art. 207 do Código Penal	Aliciar trabalhadores para transporte dentro do território nacional, com ou sem fraude ou cobrança de qualquer quantia.
Crime contra a Lei de Transplante	Art. 14 da Lei 9.434/97	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver com o fim de lucro ou sem a autorização do doador ou responsável
	Art. 15 da Lei 9.434/97	Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.
		Promover, intermediar, facilitar ou auferir vantagem com a transação.
	Art. 16 da Lei 9.434/97	Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos de forma ilícita.
Art. 17 da Lei 9.434/97	Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos de forma ilícita.	
Crimes do Estatuto do Estrangeiro	Art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815	Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular

Fonte: BRASIL. Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Secretaria Nacional de Justiça, UNODC, 2011. Disponível em: <www.unodc.org>. Acesso em 17.09.2013.

IV – LEGISLAÇÃO E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Brasília: Diário Oficial, 1940.

BRASIL. Constituição da República. Brasília: Diário Oficial, 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.015, de 12 de março de 2004. - Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.016, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é tráfico de pessoas? Brasília, disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate à Exploração Sexual e Trabalho Escravo. Brasil: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011) – Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas – Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em 17.09.2013.

SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Tráfico de Pessoas. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 06, Campo Grande, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Sites relacionados:

Associação Brasileira de Defesa da Mulher e Infância e Juventude - ASBRAD - www.asbrad.com.br

Conselho Nacional de Justiça - www.cnj.jus.br

Ministério Público do Trabalho - www.prt2.mpt.gov.br

Ministério Público Federal – www.prsp.mpf.mp.br

Ministério Público do Estado de São Paulo – www.mp.sp.jus.br

Ministério da Justiça – www.mj.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego - www.trabalho.gov.br

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – www.oabsp.org.br

Presidência da República - www.planalto.gov.br

Repórter Brasil – www.reporterbrasil.org.br

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – www.justica.sp.gov.br

Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br

Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br

United Nations Office on Drugs and Crime - www.unodc.org